

# **A (IM)POSSIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA APÓS O PACOTE ANTICRIME**

Maria Roseana da Silva Soares<sup>1</sup>

Maxilene Soares Correa<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Esta pesquisa busca analisar a possibilidade da decretação da prisão preventiva de ofício no contexto da Lei Maria da Penha, após as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019). A pesquisa parte do conflito existente entre o artigo 311 do Código de Processo Penal (1941), que passou a vedar a atuação de ofício do magistrado, e o artigo 20 da Lei nº 11.340/2006, que ainda prevê essa possibilidade, objetivando verificar qual deve prevalecer. Ainda, examina fundamentos para a prevalência da Lei Maria da Penha, que encontram respaldo no princípio da especialidade. Bem como, analisa se há prevalência ou não das normas advindas do Pacote Anticrime, com base no princípio de que lei nova revoga lei anterior e da primazia do princípio do sistema acusatório. A metodologia da pesquisa está baseada em pesquisa bibliográfica, utilizando-se de materiais acadêmicos e bibliográficos, jurisprudência e legislação vigente, doutrina e decisões dos tribunais superiores e estatísticas atuais sobre a violência de gênero. Ao final, conclui-se que as alterações introduzidas pelo Pacote Anticrime afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício, em razão da consolidação do sistema acusatório no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, entende-se pela ocorrência de revogação tácita do artigo 20 da Lei Maria da Penha (2006) nesse ponto específico, sem que isso implique desproteção à vítima, uma vez que permanecem disponíveis mecanismos eficazes mediante provocação das partes legitimadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Prisão Preventiva. Lei Maria da Penha. Pacote Anticrime. Sistema Acusatório. Violência Doméstica.

## **INTRODUÇÃO**

É notável que a violência doméstica e familiar retrata um dos maiores problemas e desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro, e que assim se faz necessário constantes atualização das normas e mecanismos de proteção e assim novos entendimentos e discussões. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha (2006) firmou-se como um importante

---

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás. E-mail: [mariaroz292000@gmail.com.br](mailto:mariaroz292000@gmail.com.br)

<sup>2</sup> Advogada, Docente do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás. Doutoranda em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa (IDP- Brasília). Mestre em Direito Internacional e Europeu pela Universidade de Coimbra. E-mail: [maxilene.correa@faculdaderaizes.edu.br](mailto:maxilene.correa@faculdaderaizes.edu.br)

instrumento de enfrentamento a esse tipo de violência, ao estabelecer medidas protetivas e formas de atuação mais rigorosas por parte do Estado, por ter uma visão mais singular voltada para as vítimas.

Todavia, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime (2019), surgiram relevantes alterações no Código de Processo Penal (1941), especialmente no que diz respeito à prisão preventiva. Entre essas mudanças, destaca-se a proibição da decretação da prisão preventiva de ofício pelo magistrado, reforçando o modelo do sistema acusatório e a separação das funções processuais.

Diante disso, surge um aparente conflito normativo, uma vez que a Lei Maria da Penha (2006), em seu artigo 20, ainda prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício. Essa divergência levanta questionamentos importantes sobre qual norma deve prevalecer no caso concreto, sobretudo quando estão em jogo a proteção da vítima e as garantias processuais do acusado, e reforça a relevância do presente assunto e estudo.

O objetivo geral do estudo é verificar qual norma deve prevalecer em meio a esse conflito, a Lei Maria da Penha (11.340/2006) ou o Pacote Anticrime (13.964/2019). São objetivos específicos: demonstrar o conflito normativo entre as leis no que toca a prisão preventiva de ofício, verificar os fundamentos para a prevalência da Lei Maria da Penha a vista do princípio da especialidade; ou para a prevalência do Pacote Anticrime por ser lei nova e em tese revogar a lei anterior e ainda, pelo princípio do sistema acusatório.

A metodologia utilizada para a pesquisa foi a análise de obras doutrinárias, legislações, decisões judiciais conexas ao assunto em estudo, além de artigos científicos escolhidos a partir de pesquisas realizadas nas seguintes bases de dados: Google Acadêmico, periódicos jurídicos, SciELO, entre outros. As palavras-chave mais utilizadas foram: prisão preventiva, Lei Maria da Penha, Pacote Anticrime, sistema acusatório e violência doméstica, com o objetivo de abranger conhecimento sobre a possibilidade da prisão preventiva de ofício. Destaca-se que a pesquisa é de cunho bibliográfico e documental, utilizando fontes oficiais. Dessa forma, o trabalho se dedica a analisar esse conflito, buscando entender os fundamentos jurídicos que sustentam a aplicação da lei especial ou a prevalência da norma mais recente.

Ainda, o trabalho se organiza, de forma dedutiva, em três seções, iniciando-se com uma apresentação do instituto da prisão preventiva aplicando-os as situações de violência doméstica contra mulher. Em seguida, no segundo tópico levante-se os argumentos pela prevalência da Lei Maria da Penha (2006). No último, destaca-se os argumentos pela

prevalência das determinações do Pacote Anticrime.

## **1. A PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: CONFLITOS NORMATIVOS.**

A prisão preventiva é uma espécie de medida cautelar, um instrumento processual, que pode ser decretada em qual quer fase do inquérito policial ou da ação penal, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, antes do trânsito em julgado e da sentença condenatória. As medidas cautelares penais não possuem a finalidade de realizar justiça por si mesmas, mas apenas assegurar o funcionamento regular do processo penal, atuando como mecanismos auxiliares para que a prestação jurisdicional possa ocorrer adequadamente (Lopes Jr, 2020).

Em seu artigo 282, o Código de Processo Penal (1941) estabelece os pressupostos para a aplicação das medidas cautelares, vejamos:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma

fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Brasil, 1941, *online*).

Analisemos também, a fundamentação disposta no artigo 312 do Código de Processo Penal (1941), com redação atualizada com o surgimento do Pacote Anticrime (Lei 13.964, de 2019), a qual prevê que, a prisão preventiva, no âmbito do processo penal, configura medida excepcional que pode ser adotada quando houver elementos concretos que indiquem sua necessidade para a preservação da ordem pública ou econômica, para a adequada condução da instrução criminal ou para assegurar a efetividade da aplicação da lei penal.

Para sua decretação, exige-se não apenas a demonstração da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, mas também a existência de risco decorrente da liberdade do acusado. Além disso, o descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas pode justificar a imposição da prisão preventiva.

Ressalta-se que a decisão judicial deve ser devidamente fundamentada, com base em circunstâncias atuais e concretas, sendo vedada a utilização de argumentos genéricos ou baseados apenas na gravidade abstrata do delito. Na análise da periculosidade do agente, devem ser considerados aspectos como o modo de execução do crime, eventual reiteração de condutas violentas, participação em organizações criminosas, bem como a natureza dos objetos apreendidos e o risco de reincidência, evidenciado, inclusive, pela existência de outros procedimentos em curso. Conforme previsto no artigo 313 do Código de Processo Penal (1941), a Prisão Preventiva poderá ser imposta nas hipóteses de:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I-nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II-se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal; III-se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV-(revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Brasil, 1941, *online*)

A reformulação ocorreu com a implementação do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), que alterou o conteúdo legal do artigo 311 do Código de Processo Penal (1941). Antes da alteração, o juiz poderia decretar a prisão preventiva *ex officio*, por iniciativa própria,

e em qualquer fase do inquérito policial ou do processo. Como mostra a seguir a redação anterior:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Brasil, 1941, *online*).

A Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019, é uma nova previsão legal do artigo 311 do Código de Processo Penal (1941) estabelece que:

Art.311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Brasil, 1941, *online*).

O Superior Tribunal de Justiça, em 2024, passou a firmar entendimento no sentido de que não é mais possível ao magistrado converter a prisão em flagrante em preventiva sem prévia provocação das partes. Em decisão proferida em habeas corpus, o Ministro Og Fernandes reconheceu a ilegalidade da conversão realizada durante audiência de custódia, afirmando que, após a reforma legislativa, encontra-se vedada, em qualquer hipótese, a decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz.

Verifica-se que o acórdão recorrido viola os arts. 282, §4º, e 311 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei 13.964/2019, que, em homenagem ao sistema acusatório, veda, em qualquer hipótese, a decretação da prisão preventiva de ofício pelo magistrado (STJ, HC 926.724/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 03/07/2024)

Contudo, a controvérsia se inicia na colisão com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), na qual a prisão preventiva de ofício ainda permanece vigente, conforme lê-se em seu artigo 20 *caput*:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Brasil, 2006, *online*).

Uma vez compreendido o conceito, prosseguimos com a análise da possibilidade ou não da prisão preventiva decretada de ofício que não é mais admitida pelo Código de processo Penal, após a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). A compreensão da possibilidade ou não do

instituto mostra-se significativa para o entendimento do sistema acusatório e do ordenamento jurídico brasileiro. Com as alterações promovidas, a prisão preventiva passou a ser cercada de existências mais rigorosas quanto à sua fundamentação. Não basta mais invocar argumentos genéricos ou apoiar-se na gravidade abstrata do delito.

A decisão judicial deve demonstrar, de maneira concreta, a existência de perigo real e atual, bem como estar amparada em fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida extrema. Além disso, o legislador reforçou o caráter excepcional da custódia cautelar ao determinar a revisão periódica de sua necessidade, impondo ao magistrado o dever de reavaliá-la a cada 90 dias, sob pena de ilegalidade (Velludo, 2024).

No tocante ao descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, sustenta-se que o magistrado não pode atuar de ofício, dependendo de provocação das partes. Todavia, uma vez verificada a inobservância da cautelar imposta, abre-se a possibilidade de adoção de uma providência mais gravosa, inclusive a decretação da prisão preventiva. Nessa hipótese, a preventiva não se submete às limitações do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, pois decorre da necessidade de preservar a efetividade das medidas cautelares e a autoridade da decisão judicial (Nucci, 2025).

A alteração normativa do Código de Processo Penal, tornou-se evidente o conflito entre o artigo 311 do Código de Processo Penal (Lei nº 3.689/1941) e o artigo 20 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Ambos possuem papéis relevantes no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher no Brasil. De acordo com uma matéria publicada pelo Senado Notícias em 24 de novembro de 2025, cerca de 3,7 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar em 2022. A pesquisa demonstra ainda que a violência costuma ser recorrente: quase seis em cada dez mulheres relatam que as agressões ocorreram nos últimos seis meses, enquanto 21% afirmam conviver com episódios há mais de um ano (Senado Federal, 2025, *online*).

Os dados apresentados mostram a urgente necessidade de discussões de políticas públicas e uma avaliação em normas mais incisiva de modo que tragam melhorias em meio a dados tão alarmantes que corroboram a necessidade de soluções urgentes e eficazes. As discussões sobre o assunto e o conflito normativo em questão, se tornam essenciais, e a averiguação sobre qual das normas deve prevalecer diante do problema emergencial que enfrenta a violência doméstica. Por isso, a necessidade de compreender os fundamentos jurídicos pela prevalência de uma ou outra norma, considerando os seus reflexos práticos na

vida de centenas de vítimas.

## **2. O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E A HIPÓTESE DE PREVALÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (2006).**

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), promulgada em 07 de agosto 2006, tornou-se um marco importante e histórico em meio ao cenário de violência doméstica e familiar contra mulheres. Antes, o crime de violência doméstica era entendido como crime de menor potencial ofensivo, resultando frequentemente em impunidade. Em suma, não havia preceito legal para punir, com mais rigor, o homem autor de violência.

A Lei Maria da Penha (2006) é o instrumento jurídico central no ordenamento brasileiro destinado a enfrentar e reduzir a violência doméstica e familiar contra a mulher, atuando tanto na repressão quanto na prevenção dessas condutas, oferecendo diversos mecanismos de proteção para as vítimas.

Foram estabelecidos instrumentos voltados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, baseados na Constituição Federal e em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, bem como a criação de Juizados especializados e a adoção de medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência (Brasil, 2006, *online*). Ainda, a Lei é considerada uma das três leis mais avançadas no mundo pela Organização das Nações Unidas (Instituto Maria da Penha, s.d.).

A Lei surge em um contexto no qual a violência contra a mulher não pode ser compreendida como fato isolado, mas como expressão de uma estrutura social marcada por relações desiguais de poder. A doutrina destaca que a violência interpessoal opera como instrumento de manutenção da subordinação feminina, reproduzindo padrões discriminatórios historicamente consolidados (Barsted, 2011).

Dias (2019) destaca que a violência sofrida pelas mulheres não pode ser compreendida apenas como resultado da conduta individual do agressor. Trata-se de um problema que também possui raízes sociais e culturais, uma vez que determinados valores ainda presentes na sociedade acabam por incentivar ou tolerar esse tipo de violência. Nesse contexto, a desigualdade no exercício do poder entre homens e mulheres contribui para a formação de relações marcadas pela dominação. Além disso, muitas vezes a violência no âmbito conjugal é naturalizada e disfarçada, o que acaba tornando-a invisível e dificultando seu enfrentamento.

Amparada pelo princípio da especialidade, a lei se destaca por oferecer um olhar singular, priorizando a proteção integral das mulheres em situação de violência. O princípio da especialidade estabelece que, diante de normas aparentemente aplicáveis ao mesmo fato, deve prevalecer aquela que apresenta elementos mais específicos, afastando a incidência da norma geral. Isso ocorre porque a norma especial contém características adicionais que a diferenciam, permitindo uma aplicação mais adequada ao caso concreto (Greco, 2026, p.60).

a norma especial contém todos os elementos da geral, mas com características exclusivas que torna-a mais adequada a casos específicos. Sempre que duas previsões legais puderem ser aplicadas ao mesmo fato, deve prevalecer aquela que disciplina a conduta de forma mais específica, afastando a incidência da regra geral, vejamos o que diz artigo 12 do Código de Processo penal: “As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso” (Brasil, 1940, *online*). O artigo fala diretamente sobre a Lei especial se sobrepõe a lei geral.

Observamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal em 2020 sob a ótica da ministra Cármen Lúcia que fez uso do princípio da especialidade:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL PRATICADAS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VÍTIMA GESTANTE. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/2006. SÚMULA N. 691/STF. ORDEM NÃO CONHECIDA.

Habeas Corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de ameaça e lesão corporal contra sua companheira, de dezoito anos, grávida de seis meses. A defesa sustentou a ilegalidade da prisão preventiva, sob o argumento de que teria sido decretada de ofício, em afronta à nova redação do art. 311 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/2019.

Ao analisar a impetração, a Ministra Cármen Lúcia destacou a impossibilidade de apreciação do mérito, diante da configuração de dupla supressão de instância, aplicando-se o entendimento consolidado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, em juízo preliminar, observou-se que a prisão preventiva encontrava fundamento não apenas na norma geral do Código de Processo Penal, mas também na especialidade da Lei Maria da Penha, reconhecendo-se que, em situações de violência doméstica, a legislação específica deve prevalecer para assegurar proteção efetiva à vítima. Consideraram-se, ainda, a gravidade concreta das agressões praticadas contra mulher gestante e o risco de reiteração delitiva como elementos justificadores da medida extrema. (STF, HC 189636/PE, 2020).

O artigo 20 da Lei nº 11.340/2006 prevê expressamente a possibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício pelo magistrado, tanto na fase do inquérito policial quanto

durante a instrução criminal. Trata-se de norma especial que autoriza, de forma clara, a atuação *ex officio* do juiz nos casos de violência doméstica, razão pela qual parte da doutrina sustenta que tal previsão não teria sido afastada pelas alterações promovidas pelo Pacote Anticrime no Código de Processo Penal, que em seu próprio artigo 1º parágrafo único descreve que “ Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso”. Assim, à luz do princípio da especialidade, defende-se a manutenção da validade da prisão preventiva decretada de ofício (Cavaliere, 2024).

A discussão acerca das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pós o Pacote Anticrime, enfatiza também a necessidade da avaliação detalhada do caso concreto. Dessa forma, destaca-se que a adequada aplicação da Lei Maria da Penha exige do julgador não apenas conhecimento técnico-processual, mas também compreensão aprofundada das questões de gênero e das especificidades da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como domínio dos instrumentos voltados à sua prevenção e enfrentamento (Messa; Calheiros, 2023).

Cumprido analisar ainda, o que dispõe o artigo 41 da Lei Maria da Penha, que veda expressamente a aplicação dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995), o dispositivo estabelece que: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995” (Brasil, 2006, *online*).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reconheceu a incidência da Lei n. 11.340/2006 em casos de crimes de injúria, ameaça e dano, afastando a competência do Juizado Especial Criminal e declarando competente o Juizado de Violência Doméstica, em razão da caracterização da relação doméstica entre vítima e agressor.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE O JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA (SUSCITANTE) E O JUÍZO DO SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA (SUSCITADO). MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CRIME DE INJÚRIA, AMEAÇA E DANO. RELAÇÃO ENTRE VÍTIMA E AGRESSOR CARACTERIZADA COMO RELAÇÃO DOMÉSTICA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/06. (...) Como no caso concreto a vítima e o agressor já tiveram algum tipo de relação mais íntima, possuem estreitos laços de amizade, compartilham o mesmo apartamento e, portanto, há coabitação, conclui-se que há nítida existência de uma relação doméstica. (...) A hipótese se enquadra naquelas previstas na Lei Maria da Penha. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado – Juízo do Segundo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia. (Distrito Federal, 2025, *online*).

Pode-se observa-se que, uma vez reconhecida a relação doméstica, impõe-se a aplicação da Lei n. 11.340/06, que em tese afasta a incidência da legislação geral, o que evidencia a concretização do princípio da especialidade no âmbito penal inclusive para fixação de competência.

As medidas Cautelares tem um importante papel para tomada de decisões em meio ao índice histórico de aumento a violência de gênero. Conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

RECLAMAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. AMBIENTE LABORAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. PERSEGUIÇÃO. RISCO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

A manutenção das medidas protetivas fundamenta-se em elementos concretos presentes nos autos, como boletim de ocorrência, avaliação de risco e relato da vítima sobre o abalo emocional causado pela presença do reclamante em seu novo local de trabalho. As medidas fixadas, como a proibição de contato e a restrição de frequência a determinados locais, possuem caráter cautelar, visam à prevenção de danos psicológicos e foram determinadas observando os critérios de necessidade e proporcionalidade, sem configurar restrição indevida à liberdade de locomoção ou ao exercício profissional do reclamante (TJDFT, Acórdão n. 2062000, 2025).

Portanto, as medidas protetivas junto a Lei Maria da Penha (2006) não se limita à proteção física da mulher, mas também assegura proteção psicológica, patrimonial e social, reforçando o princípio da especialidade. A jurisprudência reforça que, mesmo em situações de risco concreto sem violência física direta, as medidas protetivas devem ser mantidas para garantir segurança, prevenir danos e resguardar a dignidade da vítima. Essa aplicação prática demonstra a eficácia do mecanismo jurídico previsto na Lei previamente indicada, consolidando a prioridade da norma especial sobre regras gerais.

Na sequência, faremos um análise completa no que diz respeito ao sistema acusatório, que no entanto existe um contraponto, em meio as mudanças implementadas pelo Pacote Anticrime ao Código de Processo Penal, especialmente em relação a prisão preventiva de ofício.

### **3. O SISTEMA ACUSATÓRIO E A TESE DE PREVALÊNCIA DO PACOTE ANTICRIMES**

A lei 13.964/201, consagrada como Pacote Anticrime, passou a produzir efeitos no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 23 de janeiro de 2020, promovendo diversas

alterações relevantes. As mudanças alcançaram não apenas o Código Penal (1940) e o Código de Processo Penal (1941), mas também outras legislações especiais, como a Lei de Execução Penal, a Lei dos Crimes Hediondos, a legislação sobre interceptações telefônicas, a Lei de Lavagem de Dinheiro, o Estatuto do Desarmamento e a Lei de Drogas (Capriolli, 2020).

O Pacote Anticrime (2019) foi introduzido com o objetivo de fortalecer o combate ao crime organizado, crimes violentos e corrupção, tornando mais rigorosa a legislação penal e processual penal brasileira. As medidas buscam aumentar a agilidade processual, a eficiência na execução da pena, e de reforçar a segurança jurídica.

O instituto legal, Pacote Anticrime, representou um avanço relevante no processo de consolidação do sistema acusatório no Brasil e ainda, viabilizou a importância de se aprofundar a análise de suas disposições, a fim de compreender o papel da reforma na evolução e no fortalecimento do modelo processual penal adotado no ordenamento jurídico brasileiro (Silva Júnior et al., 2021).

O Código de Processo Penal brasileiro, vigente desde 1941, nunca passou por uma reforma ampla e estruturada. Ao longo do tempo, ocorreram diversas alterações em seus dispositivos por meio de leis específicas, porém sem uma reorganização sistemática do diploma legal, o que pode ocasionar incoerências entre seus próprios artigos e desconâncias entre leis anteriores. Além disso, a promulgação da Constituição Federal de 1988 promoveu novos princípios e diretrizes ao processo penal, influenciando profundamente a interpretação e aplicação desse ramo do direito (Pires, apud Braga Gifford et al., 2020).

A modificação no artigo 311 do Código de Processo Penal, após a referida adaptação vinda com a publicação do Pacote Anticrime (Lei. 13.964/2019) colidiu diretamente com o artigo 20 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) causando um notável conflito de normas, que gerou um ampliado debate entre as autoridades doutrinárias e jurídicas, sob a ótica da dúvida da prevalência de leis: Lei Maria da Penha por ser lei especial ou Pacote antecrime visto que se trata de uma lei nova? Inclui-se ainda, o fato do artigo parcialmente mudado se encontrar em meio ao sistema acusatório que é amparado pela constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, durante a fase de inquérito policial, a decretação da prisão preventiva não pode ocorrer por iniciativa própria do magistrado. Para que essa medida seja adotada, é necessária a provocação da autoridade policial ou do Ministério Público. Assim, considera-se ilegal a determinação da prisão preventiva de ofício pelo juiz antes mesmo do oferecimento da

denúncia (STJ, RHC 87.707/RJ, 2017 apud Nucci, 2020).

Para Nucci (2025), as alterações promovidas pela referida Lei reforçaram a necessidade de que a decretação da prisão preventiva seja devidamente justificada pelo magistrado, exigindo fundamentação concreta sempre que essa medida cautelar for aplicada. Temos ainda, o tocante do princípio do sistema acusatório que se caracteriza-se pela separação das funções de acusar, julgar e defender, tornando-se a base do Processo Penal brasileiro (1941), pela clara separação entre as funções de acusação, defesa e julgamento.

Para Khaled Junior (2013) o sistema acusatório possui origem no direito grego, especialmente na cidade de Atenas entre os séculos VI e IV a.C., período em que havia participação direta dos cidadãos tanto na formulação da acusação quanto na função de julgamento. Nesse modelo, o processo era público, oral e assegurava o contraditório. Além disso, os delitos eram classificados em públicos e privados, sendo que, nos crimes públicos, qualquer cidadão poderia apresentar a acusação, caracterizando uma forma de acusação popular, enquanto os delitos de menor gravidade eram resolvidos por um procedimento de natureza mais próxima ao processo civil.

A jurisprudência nos apresenta o reconhecimento a ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva quando realizada de ofício pelo magistrado, por violar o sistema acusatório e a necessária separação entre as funções processuais:

**HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.**

No caso analisado, verificou-se que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva pelo magistrado de primeiro grau sem que houvesse requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Tal circunstância evidencia possível afronta ao sistema acusatório, que exige a separação entre as funções de acusar, defender e julgar no processo penal. Diante disso, constatada a presença de elementos que indicam constrangimento ilegal, foi reconhecida a plausibilidade do pedido, sendo admitida a concessão da medida liminar para resguardar a liberdade do paciente. (STJ, HC n. 926724/MG, 2024), (grifo nosso)

Cumprido destacar que, o Pacote Anticrime (2019) é tido como lei nova, e que revoga expressamente leis anteriores. Em seu artigo 2º e parágrafos subsequentes a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB, 1942) destaca que a revogação pode ocorrer de forma expressa, quando a nova norma assim declara, ou de maneira implícita, quando houver

incompatibilidade entre as disposições ou quando a lei posterior disciplinar integralmente a matéria anteriormente tratadaque, assim estabelece :

**Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. (Brasil, 1942, *online*).

Conforme explica Diniz (2013) , o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (1942) estabelece as regras relativas à vigência e à revogação das normas jurídicas, indicando que a lei permanece válida até que outra venha a modificá-la ou revogá-la, seja de forma expressa ou quando houver incompatibilidade entre as disposições normativas. (Diniz, 2013). Deixando claro a premissa de que lei nova revoga sim lei anterior.

Um dos principais pressupostos do Pacote anticrime foi a total imparcialidade do magistrado, e apresenta a ideia de uma possível separação entre o juiz das garantias e o juiz de instrução e julgamento. Determinadas funções dentro do processo penal não devem ser concentradas em uma única pessoa, pois essa acumulação pode comprometer a efetividade das garantias individuais do acusado e afetar a própria credibilidade da administração da justiça. Nesse contexto, não se mostra razoável admitir que o mesmo indivíduo atue simultaneamente como responsável pela investigação e, ao mesmo tempo, como garantidor das liberdades individuais, já que tais atribuições exigem posições distintas dentro da estrutura do sistema processual penal (Cunha, 2020). Em 2016 Lopes junior, antes da introdução do diploma legal Pacote Anticrime que surgiu em 2019, já apontava a relevância dessa separação dentre ao sistema jurídico:

É necessário que se mantenha a separação para que a estrutura não se rompa e, portanto, é decorrência lógica e inafastável, que a iniciativa probatória esteja (sempre) nas mãos das partes. Somente isso permite a imparcialidade do juiz.

A separação de funções do sistema acusatório está a serviço do quê? Por que existe? Por que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos em diversas oportunidades tem decidido que o juiz que atua como investigador na fase pré-processual não pode ser o mesmo que, no processo, julgue?

Todas essas questões giram em torno do binómio sistema acusatório e imparcialidade, porque a imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instruória. (Lopes Júnior., 2016, p. 165).

Ainda, em seu artigo 3-A o Código de Processo Penal (1941) reforça essa tese e estabelece que “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (Brasil,1941, *online*). O artigo deixa claro que o juiz deve ser um terceiro imparcial que tem como sua função examinar o que acusação e defesa apresentam, sem participar da investigação ou agir como acusador.

Nesse sentido, jurisprudência tem entendido que, em determinadas situações envolvendo violência doméstica, a prisão preventiva pode ser necessária para resguardar a ordem pública e a segurança da vítima. Assim, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que. não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando ficar demonstrado, com base em fatos concretos, que a segregação é necessária para acautelar como mostra a seguir:

**HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE PROTEÇÃO À VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**

No caso analisado, verificou-se que a decretação da prisão preventiva ocorreu diante da existência de elementos concretos que indicavam risco à integridade física e psicológica da vítima, especialmente em razão do contexto de violência doméstica em que os fatos se inseriam. Embora a prisão preventiva seja medida de natureza excepcional no processo penal, o Tribunal entendeu que sua aplicação se mostrava necessária para garantir a ordem pública e assegurar a efetiva proteção da vítima. Ademais, observou-se que as circunstâncias específicas do caso revelavam que a simples imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não seria suficiente para evitar a reiteração de condutas violentas ou para assegurar a tranquilidade da vítima. Nesse cenário, considerando a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a necessidade de preservar a segurança da vítima e a regularidade da persecução penal, concluiu-se pela inexistência de constrangimento ilegal, motivo pelo qual foi mantida a prisão preventiva do paciente (TJMG, HC nº 1.0000.23.346708-3/000, Rel. Des. Evaldo Elias Penna Gavazza, j. 24 jan. 2024). (grifo nosso)

Por derradeiro, em manifestação conjunta Lopes Júnior., Ana Claudia Bastos de Pinho e Alexandre Morais da Rosa ressaltam que as mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime possuem redação clara e objetiva, sendo fruto de debates doutrinários que, ao longo do tempo, criticaram práticas ainda marcadas por traços inquisitoriais no processo penal. Para os autores, essas alterações representam um avanço na busca pela superação dessa cultura e pelo

fortalecimento de um modelo processual mais compatível com o sistema acusatório (Lopes Júnior.; Pinho; Rosa, 2021).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das informações trazidas ao longo do estudo, buscou-se analisar as mudanças trazidas pela Lei nº 13.964/2019 Pacote Anticrime junto ao Código de Processo Penal, conforme previsto no Decreto-Lei nº 3.689 (1941), em especial sob a Lei nº 11.340/2006 Lei Maria da Penha que em seu artigo 20 ainda permite decretação da prisão preventiva de ofício pelo magistrado.

É notável que a reforma legislativa promoveu inovação com enfoque de reforçar a estrutura do sistema acusatório que é acolhido pela nossa Constituição Federal, com a renovação da redação do artigo 311 do Código de Processo Penal (1941), em que se pretendeu limitar a atuação do juiz buscando preservar a separação entre as funções de acusar, defender e julgar. Além de fazer-se necessária a análise ampla sobre a prevalência do Pacote Anticrime à luz da tese que, lei nova revoga lei anterior amparada pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB, 1942).

Contudo, é essencial mencionar o importante papel da Lei Maria da Penha (2006) no que diz respeito ao enfrentamento da violência doméstica, tendo ainda que acrescentar os vários mecanismos criados pela mesma em prol das vítimas, como por exemplo as medidas protetivas. A Lei Maria da Penha (2006) tem um grande peso histórico para milhares de vítimas no Brasil, além de se tratar de lei especial, resguardada pelo princípio da especialidade.

Surge então a discussão sobre a possibilidade de o magistrado decretar a prisão preventiva mesmo sem provocação das partes, tendo em vista a necessidade de proteção da vítima. Na análise realizada percebe-se que é indispensável uma avaliação detalhada do juiz para cada caso concreto, tendo em vista a existência de diversos fatores e particularidades envolvidas, bem como um relevante debate acerca do aparente conflito de normas, em especial nas situações que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse contexto, notou-se que parte da doutrina e da jurisprudência defende a aplicação estrita das alterações introduzidas pelo Pacote Anticrime, enquanto outra corrente sustenta que a Lei Maria da Penha (2006), por possuir caráter especial e protetivo, deve ser

considerada na interpretação dessas normas. Assim, a discussão não se limita apenas ao texto da lei, mas envolve também a análise dos princípios que orientam o ordenamento jurídico, especialmente aqueles relacionados à proteção dos direitos fundamentais as vítimas e à garantia de um processo penal justo.

Conclui-se, em resposta à problemática dessa pesquisa, que a aplicação do sistema normativo geral se mostra mais ampla, contribuindo para a segurança jurídica no caso concreto. E assim, afasta a aplicação do artigo 20 da Lei Maria da Penha (2006), em casos típicos, não implicando no desamparo à vítima. Pelo contrário, uma vez provocado pelas partes legitimadas como o Ministério Público, o querelante, o assistente de acusação ou até mesmo mediante representação do Delegado de Polícia, caberá ao juiz fundamentar sua decisão, indicando as razões que justificam a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal (1941).

Ainda, o sistema acusatório que garante a imparcialidade o contraditório e a ampla defesa, frisando a separação de funções e defendendo a prerrogativa do magistrado não poder agir sozinho. Portanto, entende-se pela ocorrência de uma revogação tácita do dispositivo previsto na Lei Maria da Penha, isso significa a prevalência do sistema acusatório, preconizado pela Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha**: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRAGA GIFFORD, Millene Baldy de Sant'Anna; PIRES, Karla Beatriz de Nascimento; GOMES, Shamara Cristina Ferreira. **Pacote Anticrime: alterações penais e processuais penais – Lei 13.964/19**. São Paulo: Rideel, 2020. E-book (Kindle). Disponível em: <https://amz.onl/0gaEjN2f>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/15349.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/15349.htm). Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. *Lei Maria da Penha*. Diário Oficial da União:

Brasília, DF, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e outras leis. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. É vedado ao juiz decretar, de ofício, prisão preventiva. Brasília: STJ, 5 jul. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/05072024-E-vedado-ao-juiz-decretar--de-oficio--prisao-preventiva.aspx>. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 189636/PE**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 12 ago. 2020. Publicado no DJe em 19 ago. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1629053/false>. Acesso em: 4 mar. 2026.

CAPRIOLLI, Rodrigo Cirano Silva. **Pacote anticrime**. São Paulo: Mizuno, 2020.

CAVALIERI, Duarte; OLIVEIRA, Luís R. **Violência doméstica e familiar: processo penal psicoeducativo**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276434/>. Acesso em: 26 fev. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: comentários às alterações introduzidas pela Lei 13.964/2019**. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro interpretada**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Câmara Criminal. **Acórdão n. 1961363**. Processo n. 0748508-27.2024.8.07.0000. Relator: Arnaldo Corrêa Silva. Julgado em 29 jan. 2025. Dje 7 fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Câmara Criminal. **Acórdão n. 2062000**. Processo n. 0739554-55.2025.8.07.0000. Relator: Demetrius Gomes Cavalcanti. Julgado em 29 out. 2025. Dje 7 nov. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral (v. 1)**. 28. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. Ebook. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778157/>. Acesso em: 04 mar. 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Lei Maria da Penha na íntegra e comentada**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na->

integra-e-comentada.html. Acesso em: 01 abr. 2026.

KHALED JUNIOR, Salah Hassan. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. São Paulo: Atlas, 2013.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618453/>. Acesso em: 14 mar. 2026.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MESSA, Ana Flávia; CALHEIROS, Maria Clara da Costa. **Violência contra a mulher**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279381/>. Acesso em: 26 fev. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996444/>. Acesso em: 8 mar. 2026.

SENADO NOTÍCIAS. **Violência de gênero atinge 3,7 milhões de brasileiras**. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/11/24/datasenado-violencia-de-genero-atinge-3-7-milhoes-de-brasileiras>. Acesso em: 12 fev. 2026.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da et al. **Pacote anticrime: temas relevantes**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2021. Disponível em: <https://amz.onl/00hW43Tv>. Acesso em: 12 mar. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Habeas Corpus Criminal n.º 1.0000.23.346708-3/000**. Relator: Evaldo Elias Penna Gavazza. Julgado em 24 jan. 2024. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

VELLUDO, Salvador Netto. **Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270579/>. Acesso em: 19 fev. 2026.